



JORNAL OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 18\$00

Quinta-Feira, 22 de Fevereiro de 1979

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

<i>ÍNDICE</i>	<i>Pág.</i>
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO:	
Portarias de Regulamentação do Trabalho:	
— P.R.T. para os sectores de Transportes, Oficinas, Estações de Serviço e Abastecimento do ex-distrito de Ponta Delgada — — Rectificações	72 (2)
— Constituição da Comissão Técnica Prevista na Base XLIV	72 (3)
Portarias de extensão:	
— P.E. do C.C.T. entre a Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do mesmo ex-distrito — Rectificação	72 (4)
— P.E. do C.C.T. entre a Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do mesmo ex-distrito (Indústria Hoteleira e Similares) — Rectificação	72 (4)
— P.E. do C.C.T. entre a Câmara do Comércio do ex-distrito de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do mesmo ex-distrito (sectores dos transportes, oficinas e estações de serviço)	72 (4)
— P.E. do C.C.T. entre a Câmara do Comércio de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Ponta Delgada (Sector da Indústria Hoteleira e Similares)	72 (5)
— P.E. do C.C.T. entre a Associação Comercial e Industrial do ex-Distrito da Horta e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do mesmo Distrito	72 (5)
Convenções Colectivas de Trabalho:	
— C.C.T. entre a Câmara do Comércio e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-distrito de Ponta Delgada (Sector da Indústria Hoteleira e Similares) — Rectificação	72 (6)
— Constituição da Comissão Paritária prevista na Cláusula 85.ª	72 (7)
— C.C.T. entre a Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo e os Sindicatos dos Profissionais das Indústrias Transformadoras e o dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo (publicado no B.M.T. n.º 22 de 30 de Novembro de 1976) — Alteração	72 (7)
— C.C.T. para os Motoristas de Ligeiros e Pesados, Metalúrgicos e Metal-Mecânico, celebrado entre o Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços e a Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo (publicado no B.T.E., I Série, n.º 2 de 15/1/77) — Alteração	72 (9)
— Acordo de Adesão entre a SATA e os Sindicatos representativos dos seus trabalhadores	72 (11)
Organizações do Trabalho	
Sindicatos — Corpos gerentes	
SINDICATO DOS OPERÁRIOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E OFÍCIOS CORRELATIVOS DO EX-DISTRITO DA HORTA — ELEIÇÃO EM 29/9/78 PARA O BIÊNIO DE 1978/1980	72 (12)

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

Portaria de Regulamentação de Trabalho para os sectores de transportes oficinas, estações de serviço e abastecimento do ex-distrito de Ponta Delgada

Por ter sido publicada com diversas incorrecções no Jornal Oficial, II série, n.º 44, Suplemento, de 7 de Dezembro de 1978, a PRT designada em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

1 — PREÂMBULO — linha 3

Onde se lê:

... proposta de ACT...

Deve ler-se:

... proposta de CCT...

2 — PREÂMBULO — linha 19

Onde se lê:

...por sua vez, não activou um contrato...

Deve ler-se:

... por sua vez, não aceitou um contrato...

3 — BASE II n.º 4

Onde se lê:

... quatro meses fixarão no número anterior...

Deve ler-se:

... quatro meses fixado no número anterior...

4 — BASE VII n.º 2

Onde se lê:

... declaração da doença, actualizando-se como o faria...

Deve ler-se:

... declaração da doença, actualizando-a como o faria...

5 — BASE VIII n.º 7

Onde se lê:

... Após a indicação do rés representantes...

Deve ler-se:

... Após a indicação dos três representantes...

6 — BASE XVII n.º 1

Onde se lê:

... não implique diminuição, nem modificação...

Deve ler-se:

... não implique diminuição na retribuição, nem modificação...

7 — BASE XXXII n.º 1 al. a)

Onde se lê:

... Á retribuição das despesas de transporte;

Deve ler-se:

... Á retribuição normal acrescida de 25%;

8 — BASE XXXVI n.º 4

Onde se lê:

... Em caso de rescisão do contrato de trabalho por os trabalhadores...

Deve ler-se:

... A partir da data da publicação da Portaria todos os trabalhadores...

9 — BASE XLII n.º 1

Onde se lê:

... serão conforme a gravidade da falta...

Deve ler-se:

... serão punidas conforme a gravidade da falta...

10 — ANEXO I — AJUDANTE DE MOTORISTA

Onde se lê:

... e limpeza do veículo, podendo ainda fazer...

Deve ler-se:

... e limpeza do veículo, vigiar as manobras, carregar, descarregar e arrumar as mercadorias no veículo, podendo ainda fazer...

11 — ANEXO I — CARPINTEIRO DE ESTRUTURAS DE MÁQUINAS E ESTRUTURAS METÁLICAS

Onde se lê:

... manual ou mecanicamente, estruturas de maneira e componentes...

Deve ler-se:

... manual ou mecanicamente, estruturas de madeira e componentes...

11 — ANEXO I — FERREIRO — FORJADOR

Onde se lê:

... execução de soldaduras por caldeamento e a tratamentos técnicos de reconsimento...

Deve ler-se:

... execução de soldaduras por caldeamento e a tratamentos térmicos de recosimento...

12 — ANEXO I — GUARDA OU PORTEIRO

Onde se lê:

... e das viaturas pelas recolhidas...

Deve ler-se:

... e das viaturas nelas recolhidas...

13 — ANEXO I — LUBRIFICADOR DE AUTOMÓVEIS

Onde se lê:

... e procede às mudanças de óleo no motor, caixa de

velocidades e diferencial ou atesta os mesmos, verifica os níveis da caixa de velocidades e diferencial ou atesta os mesmos, podendo fazer a lavagem das viaturas.

Deve ler-se:

... e procede às mudanças de óleo no motor, caixa de velocidades e diferencial ou atesta os mesmos, verifica os níveis da caixa de direcção, bateria e depósito de óleo dos travões, podendo fazer a lavagem das viaturas.

14 — ANEXO I — MECÂNICO DE APARELHOS DE PRECISÃO

Onde se lê:

... monta as peças componentes e certificadas, utilizando ferramentas e aparelhagem de ensaio apropriado.

Deve ler-se:

... monta as peças componentes e certifica-se que o aparelho acabado funciona em conformidade com as exigências especificadas, utilizando ferramentas e aparelhagem de ensaio apropriado.

15 — ANEXO I — TORNEIRO-MECÂNICO

Onde se lê:

... ou peça modelo, preparar a máquina e as ferramentas...

Deve ler-se:

... ou peça modelo, prepara a máquina e as ferramentas...

P.R.T. para os sectores de transportes, oficinas, estações de serviço e abastecimento do ex-distrito de Ponta Delgada, publicada no suplemento da II Série do Jornal Oficial n.º 44 de 7 de Dezembro de 1978

COMISSÃO TÉCNICA PREVISTA NA BASE XLIV:

Em representação da Secretaria Regional do Trabalho — Licenciado Adelino Couto Rodrigues da Silva que presidirá

Em representação da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo — Engenheiro Técnico Alfredo de Melo Bento

Em representação da Câmara do Comércio — Narciso Ribeiro Cosme

Em representação do Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços das Ilhas de S. Miguel e de St.ª Maria — Eduardo Manuel Soares Macedo.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE do CTT entre a Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do mesmo ex-distrito

Por ter sido publicada incorrectamente no Jornal Oficial, II série, n.º 45 (2.º suplemento), de 14 de Dezembro de 1978, a epígrafe desta PE, a seguir se procede à necessária rectificação:

Na pág. 459 (45), onde se lê:

PE do CTT entre a Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Transportes,

Turismo e Outros Serviços do mesmo ex-Distrito — Indústria Hoteleira e Similares;

Deve ler-se:

PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do mesmo ex-Distrito.

PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e outros serviços do mesmo ex-distrito — Indústria Hoteleira e Similares

Por ter sido publicada incorrectamente no Jornal Oficial, II Série, n.º 45 (2.º Suplemento), de 14 de Dezembro de 1978, a epígrafe desta PE, a seguir se procede à necessária rectificação:

Na pág. 459 (44), onde se lê:

PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial

de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do mesmo ex-Distrito;

Deve ler-se:

PE do CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do mesmo ex-Distrito — Indústria Hoteleira e Similares.

P.E do C.C.T. entre a Câmara do Comércio do ex-Distrito de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do mesmo ex-distrito

No Jornal Oficial — II Série — n.º 44 (Suplemento), de 7 de Dezembro de 1978, foi publicado um contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Câmara do Comércio do ex-distrito de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do mesmo ex-distrito, contendo novas tabelas salariais.

Considerando que ficam abrangidas pelas novas tabelas salariais, na área e âmbito da sua aplicação, unicamente as entidades patronais e trabalhadores filiados nas Associações outorgantes;

Considerando que existem empresas dos mesmos sectores naquele ex-distrito, que não se encontram inscritas na associação outorgante, não sendo, por isso, abrangidas pela convenção;

Considerando o imperativo de justiça social e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos profissionais nos sectores de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 4 do art.º 20.º do D.L. n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, com as modificações introduzidas pelo D.L. n.º 887/76, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para portaria de extensão no Jornal Oficial — II Série — n.º 44 (2.º Suplemento) de 7 de Dezembro de 1978, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo Regional dos Açores pelos Secretários Regionais dos Transportes e Turismo e do Trabalho, nos termos conjugados do n.º 1 do art.º 20.º do D.L. n.º 164-A/76, de 28 de Fevereiro, na redacção

dada pelo D.L. n.º 887/76, de 29 de Dezembro e alínea a) do art.º 1.º do D.L. n.º 243/78 de 19 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º — As novas tabelas salariais do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Câmara do Comércio do ex-Distrito de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do mesmo ex-distrito, publicadas no aludido Jornal Oficial — II Série — n.º 44 de 7 de Dezembro de 1978, são tornadas extensivas:

a) A todas as entidades patronais que, embora não inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área circunscrita da convenção as actividades nela reguladas, bem como aos trabalhadores ao seu serviço das categorias e classes profissionais previstas;

b) Aos trabalhadores não sindicalizados das mesmas categorias e classes profissionais que se encontrem ao serviço das entidades patronais representadas pela associação patronal signatária.

Artigo 2.º — As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzem efeitos desde 1 de Outubro de 1978, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Trabalho, 31 de Janeiro de 1979.

Secretário Regional dos Transportes e Turismo, Manuel António Meireles Martins Mota, O Secretário Regional do Trabalho, António Gentil Lagarto.

P.E. do C.C.T. entre a Câmara do Comércio de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Ponta Delgada — sector da Indústria Hoteleira e Similares

No Jornal Oficial II Série n.º 44 (Suplemento 2.º) de 7 de Dezembro de 1978, foi publicado um contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Câmara do Comércio de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços daquele ex-Distrito de Ponta Delgada.

— Considerando que existem empresas do mesmo sector naquele ex-distrito que não se encontram inscritas na associação outorgante, não sendo, por isso, abrangidas pela convenção;

— Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos profissionais de um mesmo sector de actividade na área geográfica circunscrita ao aludido ex-distrito de Ponta Delgada;

— Cumprido o disposto no n.º 4 do art.º 20.º do D.L. 164-A/76 de 28 de Fevereiro, com as modificações introduzidas pelo D.L. n.º 887/76 de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para portaria de extensão no Jornal Oficial II Série n.º 44 (Suplemento 2.º) de 7 de Dezembro de 1978, e não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Nestes termos:

Manda o Governo Regional dos Açores ao abrigo da alínea a) do art.º 1.º do D.L. n.º 243/78 de 19 de Agosto em conjugação com o n.º 1 do art.º 20.º do D.L. 164-A/76 de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo D.L.

n.º 887/76 de 29 de Dezembro, pelos Secretários Regionais do Trabalho e dos Transportes e Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º — As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado, entre a Câmara do Comércio do ex-distrito de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços do mesmo ex-distrito, publicado no Jornal Oficial II Série n.º 44 (Suplemento 2.º) de 7 de Dezembro de 1978, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, na área circunscrita pela convenção, a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço com as categorias e classes profissionais previstas não inscritos, bem como a todos os trabalhadores não inscritos no Sindicato outorgante, que se encontrem ao serviço de empresas inscritas na associação patronal signatária;

Artigo 2.º — A tabela salarial aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Setembro de 1978, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de cinco.

Secretarias Regionais do Trabalho e dos Transportes e Turismo, 31 de Janeiro de 1979 — O Secretário Regional do Trabalho — *António Gentil Lagarto*. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo — *Manuel António Meireles Martins Mota*.

P.E. do C.C.T. entre a Associação Comercial e Industrial do ex-Distrito da Horta e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito da Horta

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1978, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial do Distrito da Horta e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do Distrito da Horta.

— Considerando que apenas são abrangidos por esta convenção as empresas e trabalhadores filiados nas respectivas associações outorgantes;

— Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho dos profissionais do mesmo sector de actividade, na área e âmbito da convenção;

— Cumprido o disposto no n.º 4 do art.º 20.º do Decreto-Lei 164-A/76 de 28 de Fevereiro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 887/76 de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 6 de 15 de Fevereiro de 1978, e não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Nestes termos:

Manda o Governo Regional dos Açores pelos Secretários Regionais dos Transportes e Turismo e do Trabalho nos termos conjugados da alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 243/78 de 19 de Agosto e n.º 1 do art.º 20.º do Decreto-Lei 164-A/76 de 28 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 887/76 de 29 de Dezembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º — 1. As disposições constantes do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação

Comercial e Industrial do Distrito da Horta e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do Distrito da Horta, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1978, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico e aos trabalhadores da mesma profissão ou de profissão análoga às previstas no contrato, que exerçam a sua actividade na área e âmbito do C.C.T.

2. Excluem-se da extensão referida no número anterior as seguintes disposições:

a) cláusula 24.ª n.º 4 — parte final, por desconformidade ao disposto no n.º 1 do art.º 10 do Decreto-Lei n.º 874/76, de 28 de Dezembro;

b) cláusula 29.ª n.º 1 — a) por contrariar o disposto no n.º 2 a) do art.º 23 do citado Decreto-Lei n.º 874/76;

c) cláusula 29 — n.º 1 — d) por infringir o disposto no n.º 1 a) do art.º 24 do Decreto-Lei n.º 874/76;

ARTIGO 2.º — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 15 de Janeiro de 1978, podendo os encargos decorrentes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de oito.

Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Trabalho, Ponta Delgada, 23 de Fevereiro de 1979. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Manuel António Meireles Martins Mota* — O Secretário Regional do Trabalho, *António Gentil Lagarto*.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Câmara do Comércio e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Ponta Delgada (sector de Indústria Hoteleira e Similares)

Por ter sido publicado com diversas incorrecções no Jornal Oficial, II Série, n.º 44, 2.º Suplemento, de 7 de Dezembro de 1978, o CCT em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

1 — CLAUSULA 39 n.º 5

Onde se lê:

... o trabalhador tem direito a toza-las no ano civil imediato, em acumulação ou ao com...

Deve ler-se:

... o trabalhador tem direito a goza-las no ano civil imediato, em acumulação ou não com...

2 — CLAUSULA 56 n.º 1 al. b)

Onde se lê:

Remuneração Diária (RD) — o valor determinado segundo a fórmula $RD = \frac{RM}{30}$

Deve ler-se:

Remuneração Diária (RD) — o valor determinado segundo a fórmula $RD = \frac{RM}{30}$

3 — CLAUSULA 56.ª n.º 1 al. c)

Onde se lê:

... segundo a fórmula $RH = \frac{RM \times 12}{52 \times n}$

Deve ler-se:

... segundo a fórmula $RH = \frac{RM \times 12}{52 \times n}$

4 — CLAUSULA 71.ª n.º 2

Neste n.º 2 deverá acrescentar-se a seguinte alínea:
c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;

5 — CLAUSULA 74.ª n.º 6

Onde se lê:

... outro emprego, em prejuízo da remuneração.

Deve ler-se:

... outro emprego, sem prejuízo da remuneração.

6 — Anexo I — SUB — DIRECTOR

Onde se lê:

... É o auxiliar imediato dos directores, a quem nas respectivas tarefas...

Deve ler-se:

... É o auxiliar imediato dos directores, a quem assiste nas respectivas tarefas...

7 — Anexo I — EMPREGADO/A DE LIMPESAS

Onde se lê:

... transporta as roupas de serviço e para a rouparia...

Deve ler-se:

... transporta as roupas de serviço de e para a rouparia...

8 — Anexo I — CHEFÉ DE COZINHA

Onde se lê:

... com excepção das ementas, as quais elabora...

Deve ler-se:

... Co excepção dos serviços de limpeza; requisita os géneros para confecção das ementas, as quais elabora...

9 — Anexo II — SERVIÇOS DIVERSOS

Onde se lê:

Mandarete de 14 a 18 anos 2 900\$00 2 900\$00
2.850\$00

Deve ler-se:

Mandarete de 14 a 18 anos
2 900\$00 2 900\$00 2 850\$00

10 — Anexo II — TABELA SALARIAL DE RESTAURANTES, CAFÉS, CERVEJARIAS E SIMILARES

Onde se lê:

Empregado de Balcão e Mesa
7 000\$00 6 800\$00 6 400\$00 6 000\$00

Deve ler-se:

Empregado de Balcão e Mesa
7 400\$00 7 200\$00 6 800\$00 6 200\$00

Empregado de Mesa
7 000\$00 6 800\$00 6 400\$00 6 000\$00

11 — Anexo II — TABELA SALARIAL DE RESTAURANTES, CAFÉS, CERVEJARIAS E SIMILARES
COZINHA E COPA

Deve acrescentar-se o seguinte:
Empregado de cozinha
e Copeiro 5 700\$00 5 700\$00 5 700\$00 5 700\$00

C.C.T. entre a Câmara do Comércio e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Ponta Delgada e Santa Maria (sector da Indústria Hoteleira), publicado no 2.º suplemento do Jornal Oficial — II Série n.º 44 de 7 de Dezembro de 1978.

COMISSÃO PARITÁRIA PREVISTA NA CLÁUSULA 85.ª

Em representação da Câmara do Comércio:

Manuel da Silva Melo Júnior

Manuel Raposo Lopes

Alcides Cabral de Melo

Em representação do Sindicato:

António José Carvalho

Francisco Alexandre Cordeiro Medeiros

Carlos da Costa

Revisão do Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo e os Sindicatos dos Profissionais das Indústrias Transformadoras e dos Profissionais dos Transportes, Turismo e outros serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo. (Publicado no B.M.T. n.º 22 de 30 de Novembro de 1976)

CAPÍTULO I

ÂMBITO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

Cláusula 2.ª

(VIGÊNCIA)

O presente Contrato Colectivo de Trabalho considera-se em vigor a partir de 1 de Abril de 1978 e é válido por períodos sucessivos de doze meses, considerando-se automaticamente renovado por iguais períodos de tempo, caso não seja denunciado por qualquer das partes intervenientes.

Cláusula 5.ª

(CLASSIFICAÇÃO DE PESSOAL)

1...

2...

OUTRO PESSOAL TÉCNICO — Abrange os profissionais que, para além da execução das tarefas próprias da sua categoria profissional, têm funções de chefia, ajustam trabalhos, superintendem na preparação, especializada, do material a utilizar.

3...

GRUPO — B

OPERADOR DE MÁQUINAS PARA TRABALHAR MADEIRAS — Regula e manobra uma máquina utilizada para trabalhar madeira; manobra os comandos, os sistemas de corte e outros, de acordo com as características do trabalho a realizar e com a qualidade da madeira empregada; coloca a peça no local apropriado e fixa-a, se necessário num dispositivo de montagem; põe o engenho em movimento e vigia a qualidade do trabalho que executa, retira as peças maquinadas,

verifica a existência de possíveis deficiências e elimina-as, se for caso disso; limpa e lubrifica a máquina. Por vezes, é incumbido de proceder a pequenas afinações e de substituir os ferros de corte.

Cláusula 9.ª

(FORMAS DE ADMISSÃO)

1...

b) — Por contrato com prazo certo, ressalvando-se, no entanto os casos de contratos a prazo incerto ou por obra, que estão neste momento em vigor, não se aplicando, consequentemente, de imediato, nesses casos.

Cláusula 14.ª

1...

2...

3. A cessação do contrato, no caso do número anterior, terá lugar mediante aviso feito com a antecedência mínima de quinze dias e uma compensação correspondente a 20 dias por cada ano de serviço, contando-se uma fracção de meses como ano completo. Este aviso será feito com antecedência mínima de 10 dias, quanto ao trabalho prestado durante menos de seis meses.

Cláusula 35.ª

(DURAÇÃO DIÁRIA E SEMANAL DO TRABALHO)

1...

2. O trabalho distribuir-se-á pelo decurso da semana, em cinco dias

3...

4...

Cláusula 47.^a

(LUGAR E MODO DE PAGAMENTO)

- 1...
- 2...
3. ...
4. O pagamento poderá efectuar-se até ao dia 6 do mês seguinte àquele a que disser respeito, ou no dia 5 se coincidir com sábado ou feriado.

Cláusula 49.^a

(13.º Mês)

1. Os profissionais abrangidos por este contrato terão direito a receber entre 10 e 20 de Dezembro de cada ano, um subsídio correspondente à retribuição normal de 1 mês de ordenado.
2. Os profissionais que excedido o período experimental, não tenham concluído um ano de serviço, receberão aquele subsídio em proporção ao tempo e serviço prestado desde a data de admissão.
3. **Aquando da cessação, não devida a justa causa do contrato de trabalho, os trabalhadores tem direito ao subsídio fixado no número 1. em montante proporcional ao tempo de serviço prestado desde 1 de Janeiro do ano da cessação.**
4. Aquando da suspensão da prestação de trabalho, por via de ingresso do trabalhador no serviço militar, bem como no termo da suspensão, aquando do regresso, o mesmo terá direito ao referido subsídio, em montante proporcional ao tempo de serviço prestado no ano em que tais factos ocorreram.
5. Em tudo o mais rege o disposto na legislação eventualmente aplicável.

Cláusula 53.^a

(FÉRIAS E SUA DURAÇÃO)

1. ...
2. ...
3. O trabalhador com menos de 3 anos de antiguidade terá direito a 21 dias de calendário; o trabalhador com mais de 3 anos de antiguidade terá direito a trinta dias de calendário de férias.

Cláusula 65.^a

(SUSPENSÃO DOS CONTRATOS A PRAZO)

Sendo o contrato sujeito a prazo certo, a suspensão não impede a sua caducidade no termo do prazo.

Cláusula 67.^a

(INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DE TRABALHO)

As entidades patronais, quando houver más condições climatéricas ou por qualquer outra razão não imputável aos trabalhadores, utilizá-los-ão noutras actividades, mesmo que não sejam da sua categoria profissional, garantindo-lhes assim o pagamento do vencimento diário.

ANEXO

Remunerações Mínimas — CONSTRUÇÃO CIVIL N. Qual.

PESSOAL TÉCNICO

Encarregado Geral	9.420\$00	2
Outro Pessoal Técnico	9.120\$00	2
Chefe de Oficina	7.920\$00	3
Encarregado Fiscal	7.560\$00	3
Controlador	6.900\$00	4

PESSOAL OPERÁRIO

GRUPO — A

Encarregado de 1. ^a	7.920\$00	3
Encarregado de 2. ^a	7.440\$00	3
Arvorado	7.200\$00	4.2
Capataz	6.900\$00	4.2
Apontador	6.900\$00	5.3

GRUPO — B

Azulejador 1. ^o Oficial	7.200\$00	5.3
Azulejador 2. ^o Oficial	6.780\$00	5.3
Canteiro 1. ^o Oficial	7.200\$00	5.3
Canteiro 2. ^o Oficial	6.780\$00	5.3
Canalizador 1. ^o Oficial	7.200\$00	5.3
Canalizador 2. ^o Oficial	6.780\$00	5.3
Carpinteiro de Limpos 1. ^o Oficial	7.200\$00	5.3
Carpinteiro de Limpos 2. ^o Oficial	6.780\$00	5.3
Estucador 1. ^o Oficial	7.200\$00	5.3
Estucador 2. ^o Oficial	6.780\$00	5.3
Fingidor 1. ^o Oficial	7.200\$00	5.3
Fingidor 2. ^o Oficial	6.660\$00	5.3
Marceneiro 1. ^o Oficial	7.200\$00	5.3
Marceneiro 2. ^o Oficial	6.780\$00	5.3

Pintor Decorador 1. ^o Oficial	7.200\$00	5.3
Pintor Decorador 2. ^o Oficial	6.660\$00	5.3

Serralheiro com Curso Industrial — 1. ^o Oficial	8.040\$00	5.3
Serralheiro com Curso Industrial — 2. ^o Oficial	7.320\$00	5.3

Operador de Máquinas de Limpar Madeiras-1. ^o Oficial	6.600\$00	5.3
Operador de Máquinas de Limpar Madeiras-2. ^o Of.	6.380\$00	5.3

GRUPO — C

Armador de Ferro 1. ^o Oficial	7.200\$00	5.3
--	-----------	-----

Armador de Ferro 2. ^o Oficial	6.660\$00	5.3
--	-----------	-----

Assentador de Isol. Térmicos e Acúst. 1. ^o Ofi.	6.900\$00	5.3
--	-----------	-----

Assentador de Isol. Térmicos e Acúst. 2. ^o Of.	6.660\$00	5.3
---	-----------	-----

Cabouqueiro 1. ^o Oficial	6.660\$00	5.3
Cabouqueiro 2. ^o Oficial	6.360\$00	5.3

Carpinteiro de Toscos ou Cofragens 1. ^o Oficial	6.900\$00	5.3
--	-----------	-----

Carpinteiro de Toscos ou Cofragens 2. ^o Oficial	6.660\$00	5.3
--	-----------	-----

Estofador 1. ^o Oficial	6.900\$00	5.3
-----------------------------------	-----------	-----

Estofador 2. ^o Oficial	6.660\$00	5.3
-----------------------------------	-----------	-----

Forjador 1. ^o Oficial	6.900\$00	5.3
----------------------------------	-----------	-----

Forjador 2. ^o Oficial	6.660\$00	5.3
----------------------------------	-----------	-----

Latoeiro 1.º Oficial	6.900\$00	5.3	Marteleiro 2.º Oficial	5.700\$00	5.3
Latoeiro 2.º Oficial	6.660\$00	5.3	Oleiro 1º Oficial	5.940\$00	5.3
Marmoritador 1.º Oficial	7.200\$00	5.3	Oleiro 2.º Oficial	5.820\$00	5.3
Marmoritador 2.º Oficial	6.780\$00	5.3	Serrador 1.º Oficial	6.000\$00	5.3
Prensador 1.º Oficial	6.900\$00	5.3	Serrador 2.º Oficial	5.800\$00	5.3
Prensador 2.º Oficial	6.480\$00	5.3	GRUPO — E		
Pedreiro 1.º Oficial	7.200\$00	5.3	Aprendiz sem Prática do		
Pedreiro 2.º Oficial	6.660\$00	5.3	1.º ano	2.850\$00	A-4
Pintor de 1.º Oficial	7.200\$00	5.3	Aprendiz sem Prática do		
Pintor 2.º Oficial	6.660\$00	5.3	2.º ano	2.850\$00	A-4
Serralheiro s. C. Industrial			Aprendiz sem Prática do		
— 1.º Oficial	7.200\$00	5.3	3.º ano	3.300\$00	A-4
Serralheiro s. C. Industrial			Auxiliar Menor ate 16		
— 2.º Oficial	6.660\$00	5.3	anos	2.850\$00	A-3
Trolha ou Pedreiro de			Auxiliar Menor ate 18		
Acabamentos-1.º Of.	7.200\$00	5.3	anos	3.180\$00	A-3
Trolha ou Pedreiro de			Servente ou Trabalhador		
Acabamentos-2.º Of.	6.480\$00	5.3	não-Diferenciado	5.700\$00	7.2
GRUPO — D			GRUPO — F		
Batedor de Maço 1.º Ofi-			Motorista	7.080\$00	5.3
cial	5.820\$00	5.3			
Batedor de Maço 2.º Ofi-					
cial	5.700\$00	5.3			
Caiador 1.º Oficial	6.360\$00	5.3			
Caiador 2.º Oficial	5.940\$00	5.3			
Calceteiro 1.º Oficial	6.360\$00	5.3			
Calceteiro 2.º Oficial	5.940\$00	5.3			
Espalhador de Betumino-					
sos-1.º Oficial	6.360\$00	5.3			
Espalhador de Betumino-					
sos-2.º Oficial	5.940\$00	5.3			
Guarda 1.º Oficial	5.700\$00	6.2			
Guarda 2.º Oficial	5.700\$00	6.2			
Jardineiro 1.º Oficial	5.700\$00	6.2			
Jardineiro 2.º Oficial	5.700\$00	6.2			
Marteleiro 1.º Oficial	5.940\$00	5.3			

Angra do Heroísmo, 25 de Outubro de 1978. — Pel'A Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo, *Assinatura ilegível*.

Pel' O Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do ex-Distrito de Angra do Heroísmo, *José Manuel Cabral de Medeiros, Jacinto Manuel Miranda da Ponte, Natalio Henriquê Teodoro de Sousa*.

Pel' O Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo, *Aires Rodrigues de Almeida, Victor Manuel Galvão da Costa*.

Alteração ao CCT-Motoristas de Ligeiros e Pesados, metalúrgicos e metalomecânicos celebrado entre o Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços e a Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo, publicado no boletim do trabalho e emprego, I Série, n.º 2, de 15.1.77.

Cláusula 2.ª

(VIGÊNCIA)

Este contrato entra em vigor no dia 1 de Março de 1978.

Cláusula 9.ª A

(CONTRATOS A PRAZO)

1. — Os contratos a prazo estão sujeitos a forma escrita, em impresso fornecido pelo Sindicato e contendo obrigatoriamente as seguintes indicações: identificação dos contraentes, categoria profissional e remuneração do trabalhador, local da prestação do trabalho, data do início e prazo do contrato.

2. — Os contratos a prazo, antes de firmados, serão remetidos, pela entidade patronal, ao Sindicato. Se no prazo de 8 dias, após a recepção, o Sindicato não fizer qualquer oposição, poderão as partes formalizá-lo nos precisos termos da legislação em vigor.

Cláusula 20.ª

(RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO EXTRAORDINÁRIO)

1. — O trabalho extraordinário dá direito a retribuição especial, calculada como segue:

- a) Acréscimo de 25% da retribuição normal na primeira se for diurna e, de 50% da retribuição normal, se for nocturna;
- b) Acréscimo de 50% da retribuição normal nas horas seguintes, se forem diurnas, ou de 75%, se forem nocturnas;
- c) Acréscimo de 100% da retribuição normal no caso do trabalho extraordinário em dias de descanso semanal ou feriados, dando direito ao trabalhador a descansar num dos três dias seguintes.

2. O disposto no número anterior não se aplica aos trabalhadores, abrangidos por este contrato e ao serviço da UNICOL, uma vez que, por acordo entre os traba-

lhadores e a empresa, todas as horas extraordinárias serão pagas com um acréscimo de 80%, incluindo as prestadas em dias de descanso semanal ou feriados.

Cláusula 25.ª

(DESCANSO SEMANAL E FERIADOS)

1. — mantem-se.
2. — mantem-se.
3. — mantem-se.
4. — mantem-se.
5. — (Excluindo o dia 24 de Dezembro)
«bem como o feriado municipal da localidade para onde o trabalhador for contratado, e a Terça-Feira do Carnaval».

Cláusula 26.ª

(Férias)

1. — Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito a trinta dias de calendário de férias.
2. — 3. e 4 — mantêm-se.

ANEXO I

MOTORISTA — mantem-se.
MOTORISTA — DISTRIBUIDOR — É o profissional que, além das funções específicas para a categoria de MOTORISTA, tem a seu cargo a distribuição de Mercadorias, competindo-lhe passar facturas das Mercadorias distribuídas e fazer a cobrança das mesmas.

AJUDANTE DE MOTORISTA e OPERADOR DE MÁQUINAS — mantêm-se.

ANEXO II

TABELAS SALARIAIS

Designação da categoria Vencimento Nível de Qualifi.

GRUPO I — MOTORISTAS

Motorista-Distribuidor de Pesados	8.000\$00	5.4
Motorista de Pesados/Carga	7.500\$00	5.4
Motorista-Distribuidor de Ligeiros	7.000\$00	5.4
Motorista de Ligeiros, passageiros e carga	6.000\$00	5.4
Motorista de táxis-praça	6.000\$00	5.4
Ajudante de Motorista	6.500\$00	6.1
Operador de cilindro, grua, com empilhador	6.000\$00	5.4

Operador de retroescavadora, pá carregadora ou similar	6.500\$00	5.4
Operador de Bulldozers, niveladora, de guindaste de tipo médio	7.300\$00	5.4
Operador de Guindaste de Tipo Pesado	7.800\$00	5.4

GRUPO II — METALÚRGICOS E METALOMECÂNICOS

Bate-Chapas — 1.º Oficial	8.300\$00	5.3
Bate-Chapas — 2.º Oficial	7.500\$00	5.3
Mecânicos de Automóveis — 1.º Oficial	8.300\$00	5.3
Mecânicos de Automóveis — 2.º Oficial	7.500\$00	5.3
Serralheiro-Mecânico — 1.º Oficial	8.300\$00	5.3
Serralheiro-Mecânico — 2.º Oficial	7.500\$00	5.3
Pintor de Automóveis — 1.º Oficial	8.300\$00	5.3
Pintor de Automóveis — 2.º Oficial	7.500\$00	5.3
Torneiro-Mecânico — 1.º Oficial	8.300\$00	5.3
Torneiro-Mecânico — 2.º Oficial	7.500\$00	5.3
Lubrificador	5.700\$00	6.2
Lavador-Auto	5.700\$00	7.2
Abastecedor d Carburantes	5.700\$00	6.2
Montador de Pneus	5.700\$00	6.2
Vulcanizador	5.700\$00	6.2
Praticantes destas categorias (1.º ou 2.ºs Oficiais);		
3.º Ano	5.750\$00	A-3
2.º Ano	5.200\$00	A-3
1.º Ano	4.600\$00	A-3
Aprendizes:		
5.º Ano	3.750\$00	A-4
4.º Ano	3.250\$00	A-4
3.º Ano	2.850\$00	A-4
2.º Ano	2.850\$00	A-4
1.º Ano	2.850\$00	A-4

Angra do Heroísmo, 16 de Agosto de 1978. — Pel'A Associação Comercial e Industrial de Angra do Heroísmo, *João da Costa Prenda, Domingos Martins Borges.*

Pel'O Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo, *José Manuel Lemos Raimundo, Mateus de Sousa Diniz, Raunaldo Valadão Coelho, José Nemésio de Melo, (ilegível), Manuel Baratos Vieira Vaz, Francisco Nascimento Machado, José Pacheco Coelho, António Gonçalves Vicente, José dos Reis Bettencourt Avila.*

ACORDO DE ADESÃO ENTRE A SATA E OS SINDICATOS REPRESENTATIVOS DOS SEUS TRABALHADORES

- 1.º — A Regulamentação Colectiva aplicável à SATA e seus trabalhadores é a constante do ACT celebrado entre a TAP e os Sindicatos representativos dos seus trabalhadores, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 20, de 29 de Maio de 1978, com as alterações emergentes dos números seguintes, e bem assim com as alterações resultantes dos actos de gestão praticados na TAP posteriormente àquela data.
- 2.º — As Clas. identificadas no Anexo I constante do Regulamento do PN da TAP publicado no Boletim de Trabalho e Emprego n.º 23 de 22 de Junho de 1978, serão objecto de negociação entre SATA e os Sindicatos representativos daqueles trabalhadores, tomando-se como base o que vigora na TAP, sofrendo as adaptações impostas pela dimensão da SATA, pelas características da sua operação e pelo equipamento de voo que utiliza.
- 3.º — Se no prazo de 30 dias, não for obtido mediante negociações, tentativa de conciliação ou mediação serão as Clas. controvertidas sujeitas a decisão arbitral.
- 4.º — As tabelas anexas ao presente Instrumento de adesão entrarão em vigor em 8 de Fevereiro de 1979 e bem assim o disposto no n.º 1.
- 5.º A SATA e os Sindicatos representativos dos seus trabalhadores obrigam-se a aceitar a aplicação de qualquer Instrumento de Regulamentação Colectiva de Trabalho para as linhas aéreas portuguesas e que venha a substituir o actual ACT/TAP em cuja negociação ou elaboração deverão por direito participar.
- 6.º — 1 — A integração dos trabalhadores de terra da SATA nas tabelas do ACT da TAP far-se-á de acordo com a sua antiguidade na SATA. Para este efeito, convertendo-se em antiguidade as promoções por mérito.
- 2 — As categorias dos trabalhadores de terra serão integradas nas letras ou grupos que lhes correspondem nas tabelas do ACT/TAP independentemente das letras ou grupos que lhes corresponderem no ACT/SATA.
- 7.º — Enquanto não entrar em vigor o normativo resultante do n.º 2 ou do n.º 3, se for caso disso manter-se-á em vigor o disposto no n.º 9 da Cla. 130a. do ACT em vigor na SATA.
- 8.º — O preenchimento dos lugares de chefia de cabine só será efectuado após a aprovação do Instrumento de Regulamentação de Trabalho a que se refere o n.º 5.
Entretanto os C/B e A/B que exerçam a função de Chefe de Cabine, serão remunerados por cada hora de voo no exercício desta função pelo coeficiente 1.25.

9.º — Aos Pilotos da SATA será devido desde 1 de Maio de 1978 um diferencial correspondente à diferença de vencimentos mínimos garantidos da tabela em vigor e o Anexo ao presente Instrumento até 8 de Fevereiro de 1979 desde que em diploma legislativo seja reconhecida a aplicação exclusiva do princípio contido no Art.º 7.º n.º 1 do Decreto Lei 121/78 de 2 de Junho às Convenções Colectivas de Trabalho.

10.º — O presente Protocolo revoga todos os anteriores acordos ou protocolos celebrados e subscritos pelas partes outorgantes, salvo tudo o que neste Protocolo é ressalvado.

São Miguel, Ponta Delgada, 14 de Janeiro de 1979

SATA — Sociedade Açoreana de Transportes Aéreos
(Assinaturas ilegíveis)

Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante,
Aeronavegação e Pesca
João José Franco

Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil
(Assinaturas ilegíveis)

Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil
Artur Carlos Aires Magalhães e Silva

Sindicato dos Quadros da Aviação Comercial
Augusto José Nazarete Rodrigues Abrantes

ANEXO I

(a que se referem os n.ºs. 2.º e 3.º)

São consideradas controvertidas as seguintes Clas. do Regulamento do PN em vigor na TAP:

25a.	46a.	68a.
27a.	48a.	70a.
29a.	49a.	71a.
30a.	50a.	73a.
31a.	51a.	79a.
33a.	52a.	
34a.	53a.	89a.
36a.	55a.	97a.
37a.	56a.	98.
38a.	57a.	99a.
39a.	58a.	Anexo I
40a.	59a.	Anexo II
41a.	60a.	
44a.	64a.	
45a.		

São eliminadas as Clas. 88a., 90a., 91a. e 93a. As restantes serão consideradas aceites.

TABELA SALARIAL DO PN

	VC	Factor Z	VP-0/30	31/40	41/50	51/60	61/70	71/80	80
Com te Senior —	DC 6 — 710	18	12	14,5	17	19	21,5	24	30
	— Avro — 710	16	10,5	12	14	16	18	20	25
“Inicio	— DC 6 — 655	16	11	13	15,5	17,5	20	22	27,5
	— Avro — 655	16	10	12	14	16	18	20	25
Coop t.º Senior	— DC 6 — 600	14	9,5	11,5	13,5	15	17	19	24
	— Avro — 600	14	8	9,5	11	13	14,5	16	20
“Inicio	— DC 6 — 550	14	9	11	12,5	14,5	16	18	22,5
	— Avro — 550	14	7,5	9	10,5	12	13,5	15	19
O/V Senior	— DC 6 — 510	12	7	8,5	10	11,5	12,5	14	17,5
	— Avro — 510	12	6	7,5	8,5	10	11	12	15
“Inicio	— DC 6 — 455	12	6,5	8	9	10,5	11,5	13	16,5
	— Avro — 455	10	6	7,5	8,5	9,5	11	12	15
C/C Senior	345	10	4,5	5,4	6,3	7,2	8,1	9	11,25
“Inicio	325	8	3,75	4,5	5,25	6	6,75	7,5	9,5
CB/AB Senior —	300	8	3,75	4,5	5,25	6	6,75	7,5	9,5
“ 4 anos —	260	8	3	3,6	4,2	4,8	5,4	6	7,5
“ Inicio —	235	8	2,75	3,3	3,85	4,4	5	5,5	7

NOTAS — 1. O valor do ponto é de 45\$00, sendo automaticamente actualizado em função do valor do ponto na TAP.

2. O vencimento mínimo garantido engloba apenas 30 horas de tempo de voo.

3. O factor Z incide exclusivamente sobre o vencimento de produtividade.

**ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO
SINDICATOS — CORPOS GERENTES**

Sindicato dos Operários da Construção Civil e Ofícios correlativos do ex-Distrito da Horta — eleição em 22/9/78, para o biénio de 1978/1980

Assembleia Geral

Presidente — José Manuel Cardoso — Bilhete de Identidade n.º 4597183 — Arquivo de identificação de Lisboa.

Vice-Presidente — Fernando Alberto Medeiros Reis — Bilhete de Identidade n.º 6511579 — Arquivo de identificação de Lisboa.

1.º Secretário — José Joaquim Guerra — Bilhete de Identidade n.º 2275512 — Arquivo de identificação de Lisboa.

2.º Secretário — Manuel Silveira Peixoto — Bilhete de Identidade n.º 4686524 — Arquivo de identificação de Lisboa.

Direcção

Presidente — António Alberto de Sousa Ávila — Bilhete de Identidade n.º 2052607 — Arquivo de identificação de Lisboa.

Vice-Presidente — Eurico Lopes Marques do Nascimento — Bilhete de Identidade n.º 5436636 — Arquivo de identificação de Lisboa.

Tesoureiro — Alberto Manuel Rodrigues Caetano — Bilhete de Identidade n.º 6208469 — Arquivo de identificação de Lisboa.

Secretário Administrativo — Carlos Manuel da Silca Maciel — Bilhete de Identidade n.º 5425443 — Arquivo de identificação de Lisboa.

Secretário de Relações com os Sócios — José Floriano Borges Vieira — Bilhete de Identidade n.º 2014870 — Arquivo de identificação de Lisboa.

1.º Suplente ou Substituto — Carlos Manuel Medeiros Cardoso — Bilhete de Identidade n.º 6358833 — Arquivo de identificação de Lisboa.

2.º Suplente ou Substituto — Carlos Manuel da Conceição Andrade — Bilhete de Identidade n.º 5612941 — Arquivo de identificação de Lisboa.

Conselho Fiscal

Presidente — António da Silva — Bilhete de Identidade n.º 3433276 — Arquivo de identificação de Lisboa.

Secretário — Eduardo Fernando Sousa da Rosa — Bilhete de Identidade n.º 1145528 — Arquivo de identificação de Lisboa.

Vogal — João Rodrigues Ferreira — Bilhete de Identidade n.º 4625509 — Arquivo de identificação de Lisboa.

Substituto — João Tomás da Silva — Bilhete de Identidade n.º 105981 — Arquivo de identificação de Lisboa.

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S. Miguel, Açores.»

ASSINATURAS

As duas séries	Ano	1000\$	Semestre	550\$
A 1.ª série	-	600\$	-	350\$
A 2.ª série	-	600\$	-	350\$

Suplementos — preço por página, 1550

Preço avulso — por página, 1550

A estes valores acrescem os portes de correio

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores.»